

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMAGEM COMO INFORMAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO: A BUSCA DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ NAS PERÍCIAS JUDICIAIS

Brief Considerations on the Image on the Image as Information
in Labor Courts: the pursuit of the judge's free conviction in
judicial expert reports

Juliano Colman
Daniel Colman

RESUMO

O presente artigo analisa a relevância da imagem como unidade de informação no contexto da Justiça do Trabalho contemporânea. Diante de um cenário de documentos híbridos e da saturação de registros digitais, propõe-se o conceito de “profissional multimídia” para designar os agentes que operam na intersecção entre Direito, saúde ocupacional e tecnologia. A investigação utiliza como base a tese de que a imagem como documento é marcada pela polissemia, exigindo uma interpretação qualificada que transcende a mera observação visual. Destacam-se as distinções funcionais éticas entre as leituras realizadas pelo médico assistente, perito médico e juiz do trabalho, evidenciando como a funcionalidade institucional condiciona o valor probatório do registro imagético. Conclui-se que a imagem integrada ao rito processual e ao contraditório, não possui sentido autônomo, mas atua como suporte de conteúdo

Juliano Colman

Oficial de Justiça Avaliador Federal da Vara do Trabalho de Jaguariaíva-Pr. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, e Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela mesma instituição.

Daniel Colman

Médico. Graduado pela Universidade Federal do Paraná. Mestre e Doutor em Clínica Cirúrgica pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em anestesia. Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica.

que exige fundamentação técnica e jurídica para a formação do livre convencimento motivado do juiz.

Palavras chave: Justiça do Trabalho, imagem-documento, profissional multimídia, prova processual.

ABSTRACT

This article analyzes the relevance of images as units of information in the context of contemporary Labor Justice. Faced with a scenario of hybrid documents and the saturation of digital records, the concept of “multimedia professional” is proposed to designate the agents who operate at the intersection of Law, occupational health, and technology. The investigation is based on the thesis that the image as a document is marked by polysemy, requiring a qualified interpretation that transcends mere visual observation. The ethical functional distinctions between the readings performed by the attending physician, medical expert, and labor judge are highlighted, evidencing how institutional functionality conditions the probative value of the image record. It concludes that the image, integrated into the procedural rite and the adversarial process, does not possess autonomous meaning, but acts as a support for content that requires technical and legal justification for the formation of the judge’s reasoned conviction.

Keywords: Labor Justice, image-document, multimedia professional, procedural evidence.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca a discussão a partir do mundo do trabalho contemporâneo, com a evolução dos múltiplos meios de produção, circulação, registro e interpretação de informações. Nesse ambiente, a documentação escrita já não ocupa sozinha o centro da convicção técnica e jurídica. Fotografias, prontuários digitalizados, exames de imagem, vídeos, laudos ilustrados, capturas de tela e outros documentos híbridos passaram a integrar o cotidiano clínico, pericial e judicial. Nesse cenário, o profissional multimídia pode ser compreendido como aquele que atua em ecossistema informacional plural, no qual diferentes suportes e formas de evidência precisam ser lidos em conexão.

Nesta perspectiva, a tese central deste artigo é a de que a imagem não deve ser tratada apenas como representação visual, mas como informação. A imagem

carrega dados, indícios, temporalidades e marcas contextuais que não se esgotam em sua aparência imediata.

Para a efetivação deste trabalho, partiu-se de uma pesquisa qualitativa através de um raciocínio dedutivo. Em função da temática escolhida, estes parecem ser os caminhos metodológicos adequados, uma vez que se entende metodologia como: “o caminho do pensamento e prática exercida na abordagem da realidade” (MINAYO, 1998, p. 16).

Segue o método dedutivo, ou seja, a partir das proposições lógicas apresentadas no seu desenvolvimento é que se configurará a dedução na perspectiva de não comprometer a validade da conclusão final. (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2003, p. 65). Desta forma, parte-se de uma situação numa perspectiva geral, para se atingir um resultado específico partindo de algo conhecido para se atingir o desconhecido.

A literatura da Ciência da Informação destaca que a imagem-documento é marcada por polissemia, isto é, pela aptidão de gerar sentidos diversos conforme os repertórios cognitivos, as experiências e os objetivos do observador (GONÇALVES, OLIVEIRA E NEVES).

Na Justiça do Trabalho, por isso, a imagem não possui sentido autônomo: seu valor depende do contexto de produção, da finalidade do exame, do método de leitura empregado e da articulação com os demais elementos probatórios (GONÇALVES, OLIVEIRA E NEVES). E tudo isso culmina no livre convencimento motivado do Juiz.

Essa perspectiva explica por que uma mesma, fotografia do ambiente de trabalho, radiografia, exame complementar ou vídeo funcional pode ser lida de maneiras distintas por três figuras institucionais centrais: o médico assistente, o perito médico e o juiz do trabalho. Não se trata de relativismo, mas do reconhecimento de que cada leitura é condicionada por função institucional própria, deveres éticos específicos e distintos critérios de validação.

Ainda, por estar relacionado às Ciências Sociais sendo o Direito uma integrante, tal pesquisa é qualitativa. Desta forma, busca: “A compreensão das informações é feita de uma forma mais global e inter-relacionada com fatores variados, privilegiando contextos”. (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2003, p. 108). Isto na busca de tentar compreender o universo de significados, motivos, aspirações, valores dentro de um processo de relações e dos fenômenos que não podem ser reduzidos a variáveis quantitativas.

2 O PROFISSIONAL MULTIMÍDIA E A CENTRALIDADE DA IMAGEM NO TRABALHO CONTEMPORÂNEO

A expressão profissional multimídia, aqui tomada em sentido técnico-conceitual, designa o agente que opera em ambiente saturado por documentos visuais, registros digitais e informações heterogêneas. Não se trata apenas do trabalhador da comunicação ou da tecnologia, mas de perfil profissional mais amplo, típico de sociedades altamente documentadas, no qual produzir, interpretar e integrar dados de diferentes suportes se tornou condição ordinária de atuação.

Na saúde ocupacional, na perícia e na jurisdição trabalhista, esse profissional transita entre documentos textuais, achados clínicos, imagens diagnósticas, metadados, cronologias e narrativas técnicas.

Sob essa ótica, a imagem deixa de ser mero adereço ilustrativo. A abordagem cognitiva da informação imagética demonstra que percepção e interpretação não se confundem com simples recepção passiva do visível: reconhecer, organizar e compreender estímulos visuais envolve processos cognitivos e experiências prévias do observador (GONÇALVES, OLIVEIRA E NEVES).

Além disso, os estudos sobre análise imagética ressaltam que a representação conceitual da imagem é profundamente afetada pela polissemia e pelo interesse particular de usuários e indexadores, o que significa que o mesmo objeto visual pode gerar descrições e inferências diversas (GONÇALVES, OLIVEIRA E NEVES). Ou seja, a interpretação é dada pelo agente em busca do livre convencimento motivado do juiz.

Em ambiente judicial, essa constatação impõe cautela: quanto mais relevante for a imagem para a decisão, maior deverá ser a exigência de contextualização técnica.

Na Justiça do Trabalho, essa centralidade da imagem é perceptível nos litígios envolvendo doença ocupacional, acidente de trabalho, redução funcional, insalubridade, ergonomia e capacidade laborativa. Exames de ressonância, tomografias, radiografias, fotografias do posto de trabalho, prints de telas, vídeos de tarefas e documentos médicos ilustrados ingressam com frequência nos autos.

Seu ingresso, porém, não resolve o caso; apenas inaugura a disputa sobre o que a imagem mostra, o que ela não mostra e quem está habilitado a lhe atribuir significado. Neste contexto, a imagem presente nos autos, surge como informação e não como evidência autoexplicativa.

Pensar a imagem como informação significa compreendê-la como suporte de conteúdo cognoscível, passível de descrição, organização, mediação e uso. A pesquisa sobre análise da informação imagética enfatiza que a imagem, quando

tratada como documento, sofre diretamente os efeitos da polissemia, porque cada indivíduo observa e interpreta os fatos a partir de sua própria percepção do mundo (GONÇALVES, OLIVEIRA E NEVES).

Essa constatação é particularmente fecunda para o Direito do Trabalho: uma fotografia de postura corporal, por exemplo, pode sugerir esforço intenso ao leigo, indicar adaptação compensatória ao médico assistente, representar indício a ser testado pelo perito e aparecer ao juiz apenas como elemento complementar de convicção.

Por isso, a imagem isolada é insuficiente. Ela contém potencial informacional, mas esse potencial precisa ser ativado por contexto, método e finalidade.

Um exame de imagem pode revelar alterações anatômicas; não revela, por si só, o grau de incapacidade laboral, a existência de nexos causal ou concausal, a repercussão funcional concreta e a correspondência entre achados, queixa e história ocupacional.

Do mesmo modo, a fotografia de um ambiente pode registrar uma condição perigosa ou insalubre, mas não necessariamente basta, sozinha, para qualificar juridicamente o fato. A interpretação tecnicamente adequada exige integração entre imagem, exame físico, documentos clínicos, cronologia do adoecimento, descrição das atividades, narrativa do trabalhador e parâmetros normativos aplicáveis (MARTINS DE ALMEIDA).

A relevância dessa conclusão aparece, inclusive, no regime processual da prova pericial. Ao analisar o Código de Processo Civil, este registra que a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação e que o laudo deve conter exposição do objeto, análise técnica ou científica, indicação do método empregado e resposta conclusiva a todos os quesitos formulados.

O Código de Processo Civil ressalta que o perito e os assistentes técnicos podem instruir o laudo com fotografias, desenhos, planilhas e outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. Em outras palavras, a própria sistemática processual brasileira reconhece que a imagem integra o raciocínio pericial, mas não o substitui.

3 TRÊS LEITURAS INSTITUCIONAIS DA IMAGEM: CUIDADO, RECONSTRUÇÃO TÉCNICA E CONVENCIMENTO JUDICIAL

A diferença entre médico assistente, perito médico e juiz do trabalho pode ser visualizada com maior nitidez quando se observa a finalidade institucional de

cada um diante da mesma imagem. De forma resumida, está representada no quadro abaixo a atuação de cada parte.

Figura institucional	Finalidade principal	Estatuto da imagem	Limite decisivo
Médico assistente	Diagnosticar, tratar, acompanhar e orientar o paciente	Parte do cuidado clínico e do raciocínio terapêutico	Não atua com dever de imparcialidade pericial; sua leitura é voltada à assistência
Perito médico	Esclarecer tecnicamente o juízo sobre fatos controvertidos	Elemento técnico de reconstrução do caso, submetido a método e quesitos	Deve atuar com isenção e dentro dos limites do objeto pericial
Juiz do trabalho	Formar convencimento e decidir a lide	Meio de prova a ser valorado no conjunto dos autos	Não está adstrito ao laudo, mas deve fundamentar a decisão

Fonte: próprio autor.

No plano assistencial, segundo a revisão da literatura, tem-se que a relação médico-paciente se baseia em confiança mútua, vínculo, busca de diagnóstico e tratamento, sendo os exames complementares instrumentos auxiliares do diagnóstico. Nessa perspectiva, a imagem é lida como parte do cuidado.

O médico assistente observa para compreender o sofrimento, orienta conduta terapêutica, acompanha a evolução e protege a saúde do paciente. Seu horizonte é clínico e prospectivo: a pergunta fundamental não é o que interessa ao processo, mas o que importa ao tratamento.

A relação perito-periciando, por sua vez, possui natureza distinta. O mesmo estudo destaca que ela é investigativa, não se funda em confiança recíproca e visa ao esclarecimento da Justiça; além disso, o sigilo profissional não se mantém restrito ao binômio perito-periciando nos mesmos moldes da relação assistencial. Nesta perspectiva, a imagem passa a ser lida como elemento técnico-pericial.

O perito não está vocacionado a cuidar, mas a examinar criticamente a coerência entre queixa, história clínica, exame físico, documentos, cronologia, capacidade funcional e nexos com o trabalho. A imagem pode confirmar, relativizar ou enfraquecer hipóteses, mas não dispensa fundamentação metodológica.

Essa diferença institucional repercute também no plano ético-normativo. O Parecer CFM nº 8/15 afirma que o assistente técnico é profissional de confiança da parte e, por isso, não se submete aos mesmos impedimentos e suspeições do perito; em contrapartida, é vedado ao médico assistente de uma instituição atuar como perito em processos envolvendo funcionários dessa mesma instituição, e o Código de Ética

Médica veda ao médico ser perito do próprio paciente ou atuar sem absoluta isenção.

Tais distinções ajudam a compreender por que a divergência entre relatório assistencial e conclusão pericial não implica, automaticamente, erro ou má-fé. Muitas vezes, o que se altera não é o objeto material observado, mas a finalidade da observação.

Ao juiz do trabalho cabe um terceiro olhar. Seu encontro com a imagem é mediado pelo contraditório, pela racionalidade probatória e pelos limites da demanda. Segundo o Código de Processo Civil o magistrado apreciará a prova pericial em conjunto com os demais elementos dos autos e não está obrigado a seguir o laudo, desde que indique os motivos que o levaram a considerar ou a desconsiderar suas conclusões. Logo, a imagem, para o juiz, é meio de prova e não ponto terminal do raciocínio.

Ela integra a formação do convencimento, mas não elimina a exigência de fundamentação judicial.

Nesta perspectiva pode-se destacar brevemente a imagem no rito da Justiça do Trabalho. Desta forma, a imagem ingressa, em regra, como parte de uma cadeia interpretativa mais ampla, normalmente adensada pela prova pericial.

O regime geral da perícia, conforme o Código de Processo Civil, prevê que as partes possam arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos.

O laudo deve responder conclusivamente a tais quesitos, explicitar o método utilizado e manter coerência lógica. Quando necessário, podem ser formulados quesitos suplementares e requisitados esclarecimentos posteriores.

Essa engrenagem processual evidencia que a imagem não é recebida passivamente pelo processo; ela é submetida a procedimentos de validação, debate técnico e controle argumentativo. Logo, segue um rito dentro do processo!

Especificamente na seara trabalhista, o debate torna-se ainda mais sensível quando se pensa no art. 195 da CLT¹, tradicionalmente ligado à caracterização de insalubridade e periculosidade mediante perícia.

A interpretação do dispositivo legal, reproduz o dispositivo segundo o qual essa caracterização se faz por perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, chamando atenção para a necessidade de adequada correlação entre objeto examinado e habilitação técnica do expert.

Destaca-se, ainda que o presente artigo desenvolve tese interpretativa própria sobre a repartição de competências, ele é útil para demonstrar algo maior: a

1 Art. 195 A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Justiça do Trabalho exige leitura tecnicamente qualificada da materialidade probatória, sobretudo quando dela dependem qualificações jurídicas que ultrapassam a aparência sensível imediata.

É justamente nesse ponto que a imagem mostra sua dupla potência e seu duplo risco. Sua potência reside em condensar informação clínica, espacial ou funcional de modo particularmente expressivo. Seu risco está em produzir a ilusão de imediatismo, como se ver equivalesse a compreender e interpretar a situação *in locu* de cada demanda individualizada.

No processo do trabalho, porém, a compreensão juridicamente válida depende de mediação técnica e de valoração judicial. Uma ressonância pode documentar alteração anatômica, mas a incapacidade laboral exige juízo funcional; uma fotografia do posto de trabalho pode sugerir inadequação, mas a conclusão sobre insalubridade, periculosidade ou nexos demanda correlação entre normas, contexto e metodologia; um vídeo pode retratar gesto ou postura, mas não basta, isoladamente, para resolver a controvérsia.

Assim, a imagem, quando inserida no rito trabalhista, participa de uma cadeia de interpretação composta por produção documental, leitura assistencial, exame pericial, contraditório técnico e valoração judicial. O erro analítico mais comum consiste em colapsar essas etapas, atribuindo à imagem sentido único. O enfoque adequado, ao contrário, reconhece que a mesma imagem pode conter verdades distintas conforme a pergunta institucional formulada a ela culminando com a fundamentação de cada parte envolvida no processo, em busca do livre convencimento motivado do juiz.

4 A REGULAMENTAÇÃO LEGAL PARA O TRATAMENTO DA IMAGEM

A literatura médica não fornece diretrizes legais específicas para o uso de fotografias em perícia médica trabalhista no Brasil. No entanto, é possível delinear alguns princípios éticos e legais brasileiros, que regem essa prática com base na legislação vigente no Brasil.

Destaca-se como conjunto de normativos a serem considerados exemplificativamente: O Código de Ética Médica, Legislação Trabalhista, o Código de Processo Civil, as Resoluções atualizadas do Conselho Federal de Medicina, Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho, Orientações da Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei nº 13.709/2018.

A documentação fotográfica em perícias médicas trabalhistas é uma

ferramenta valiosa para registro objetivo de lesões e condições relacionadas ao trabalho, devendo seguir protocolos padronizados e respeitar requisitos legais e éticos rigorosos de privacidade e confidencialidade.

As fotografias médicas em avaliações ocupacionais servem para documentar condições clínicas, apoiar diagnósticos, orientar procedimentos, facilitar colaboração entre profissionais e permitir acompanhamento longitudinal sem necessidade de consultas presenciais (PETERSILGE, MCDONALD, BISHOP, et al).

No contexto trabalhista, são particularmente úteis para registro de lesões visíveis, avaliação de evolução de feridas e documentação de achados físicos relevantes para determinação denexo causal.

Segundo a literatura, um protocolo validado para fotografia de lesões em ambiente clínico recomenda: mínimo de 4 fotografias por lesão em múltiplas distâncias; imagens com e sem régua/guia de cores; posicionamento corporal padronizado para 8 regiões anatômicas e documentação de tamanho, localização precisa, lado do corpo e tipo de lesão.

As fotografias médicas contêm informações de saúde protegidas (relação médico e paciente) e requerem processos padronizados e seguros para aquisição, gerenciamento, armazenamento e acesso.

Para a utilização de uma fotografia médica o paciente deve ser informado e previamente fornecer o consentimento para uso. Logo, o paciente deve: ser informado sobre a finalidade das fotografias; compreender como os dados serão compartilhados; ter direito de recusar autorização sem perder acesso ao atendimento e assinar consentimento por escrito após esclarecimento de dúvidas.

O uso indevido de fotografias em perícia médica trabalhista no Brasil pode acarretar, consequências éticas, administrativas, civis e criminais graves para o médico perito, incluindo sanções do Conselho Federal de Medicina, responsabilização civil por danos morais e materiais, e até mesmo penalidades criminais por violação de sigilo profissional.

A confidencialidade médica é elemento fundamental da relação médico-paciente no Brasil, protegida Constitucionalmente e pelo Código Penal, Código de Processo Penal e Código de Ética Médica. A quebra de confidencialidade sem justa causa pode resultar em: processo ético-profissional no Conselho Regional de Medicina (CRM), sanções disciplinares que variam de advertência confidencial até cassação do exercício profissional e dano reputacional significativo à carreira médica

O sigilo deve ser mantido como padrão, sendo quebrado apenas em situações excepcionais, como risco iminente a terceiros. A violação da privacidade do

paciente é tanto uma violação ética quanto legal, com consequências potencialmente graves.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A noção de profissional multimídia é útil para compreender a Justiça do Trabalho contemporânea.

Em um ambiente processual de documentos híbridos e provas visuais, já não basta ler textos; é necessário interpretar imagens e integrá-las a raciocínios interdisciplinares.

A imagem deve ser tomada como informação, e não como evidência visual auto evidente. Seu significado nasce do encontro entre suporte, contexto, finalidade, método e posição institucional do intérprete (GONÇALVES, OLIVEIRA E NEVES).

Partindo desse pressuposto, o médico assistente, o perito médico e o juiz do trabalho não competem por uma verdade única extraída mecanicamente da imagem. Cada qual opera segundo regime próprio de responsabilidade: o médico assistente lê a imagem em função do cuidado; o perito, da reconstrução técnica do caso; o juiz, da formação do convencimento juridicamente fundamentado.

As divergências entre esses olhares, portanto, não representam defeito do sistema, mas a pluralidade funcional de papéis institucionais distintos.

Na Justiça do Trabalho, por conseguinte, a imagem não possui sentido autônomo. Seu valor probatório e cognitivo resulta de interpretação qualificada, submetida ao contraditório, à técnica e à fundamentação.

É precisamente por isso que o profissional contemporâneo e, em especial, o profissional multimídia, exige do sistema de justiça uma leitura interdisciplinar, tecnicamente rigorosa e contextualmente sensível da imagem.

Assim será possível evitar a ingenuidade visual, que crê demais no que vê, e o ceticismo empobrecedor, que subestima a potência informacional do visível.

REFERÊNCIAS

ALVES-MAZZOTTI, A. J. **O método nas ciências naturais e sociais: pesquisa quantitativa e qualitativa.** São Paulo: Pioneira Thomson, 2002.

ANDRADE, C. J. de. **Hermenêutica Jurídica no Brasil.** São Paulo: RT, 1991.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal e ADCT**. 2. ed. São Paulo: RT, 2025.

CARRION, V. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 50 ed. São Paulo: Saraiva, 2026.

COLMAN, J. **Acidente de trabalho**: a caracterização objetiva das lesões por esforço repetitivo (ler). 2006. 152f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2006.

Conselho Federal de Medicina, Parecer CFM n.º 8/15.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 07.

FERRARI, I.; NASCIMENTO, A.M. e MARTINS FILHO, I. G. da S. **História do trabalho, do Direito do Trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998

GONÇALVES, E. F.; OLIVEIRA, R. A. de; NEVES, D. A. de B. **Análise da informação imaginética**: uma abordagem sob a perspectiva cognitiva. Disponível em: <Dialnet-AnaliseDaInformacaoImagetica-6141955.pdf >. Acesso em: 30 março 2026.

MALATESTA, N. F. D. **A lógica das provas em matéria criminal**. 6. ed. Campinas: Bookseller, 2005.

MARTINS ALMEIDA, M. **A verdadeira inteligência do art. 195 da CLT**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg. - Belo Horizonte, 36 (66): 61-64, jul./dez.2002.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MINAYO, L.C. **Pesquisa Social**: Teoria, método e criatividade. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

PERELMAN, C. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996

PETERSILGE C.A., MCDONALD J., BISHOP M., et al. **Visible Light Imaging: Clinical Aspects With an Emphasis on Medical Photography-** a HIMSS-SIIM Enterprise Imaging Community Whitepaper. Journal of Digital Imaging. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s10278-022-00584-0>>. Acesso em: 30 março 2026.